A C Ó R D Ã O

TC-012185.989.24-1 (ref. TC-010192.989.23-4, TC-010280.989.23-7, TC-010281.989.23-6, TC-010283.989.23-4, TC-010294.989.23-1, TC-010296.989.23-9, TC-010298.989.23-7, TC-010299.989.23-6, TC-010301.989.23-2, TC-010302.989.23-1, TC-010304.989.23-9, TC-010305.989.23-8, TC-010306.989.23-7, TC-010307.989.23-6, TC-010309.989.23-4, TC-010310.989.23-1, TC-010313.989.23-8, TC-010315.989.23-6, TC-010317.989.23-4, TC-010318.989.23-3, TC-010321.989.23-8, TC-010322.989.23-7, TC-010323.989.23-6, TC-010324.989.23-5, TC-010325.989.23-4 e TC-010327.989.23-2).

Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV.

Assunto: Aposentadorias concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CARAGUAPREV, no exercício de 2022.

Responsável(is): Pedro Ivo de Souza Tau (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 09/05/24, que julgou ilegais os atos de aposentadoria, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399), Diogo Rodrigues (OAB/SP nº 325.828) e Alexandre Santana de Melo (OAB/SP nº 198.605).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGISTROS NEGADOS. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS DECORRENTES DE TITULAÇÃO E/OU HABILITAÇÃO ACADÊMICA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SOB A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida, com a consequente determinação para que a Origem proceda à retificação dos cálculos das aposentadorias, nos moldes da legislação municipal vigente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31